



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**A EVOLUÇÃO DAS AUDIÊNCIAS VIRTUAIS E AS NOVAS TENDÊNCIAS  
DIGITAIS EM VIRTUDE DA PANDEMIA DE COVID-19  
ANÁLISE À LUZ DOS PRINCÍPIOS GERAIS DO PROCESSO**

ORIENTANDO – VINÍCIUS NUNES MENDES

ORIENTADORA – PROF. <sup>a</sup>. MS. GABRIELA PUGLIESI FURTADO CALAÇA

GOIÂNIA-GO

2022

VINÍCIUS NUNES MENDES

**A EVOLUÇÃO DAS AUDIÊNCIAS VIRTUAIS E AS NOVAS TENDÊNCIAS  
DIGITAIS EM VIRTUDE DA PANDEMIA DE COVID-19  
ANÁLISE À LUZ DOS PRINCÍPIOS GERAIS DO PROCESSO**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).  
Prof.<sup>a</sup>. Ms. Orientadora: Gabriela Pugliesi Furtado Calaça.

GOIÂNIA-GO

2022

VINÍCIUS NUNES MENDES

**A EVOLUÇÃO DAS AUDIÊNCIAS VIRTUAIS E AS NOVAS TENDÊNCIAS  
DIGITAIS EM VIRTUDE DA PANDEMIA DE COVID-19  
ANÁLISE À LUZ DOS PRINCÍPIOS GERAIS DO PROCESSO**

Data da Defesa: 04 de Junho de 2022.

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador (a): Prof. (a): Gabriela Pugliesi Furtado Calaça      Nota

---

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Fausto Mendanha      Nota

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	7
<b>1. AUDIÊNCIAS VIRTUAIS</b> .....	8
1.1 CONCEITO .....	8
1.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA .....	9
1.3 PRINCÍPIOS BASILARES.....	11
<b>2. ASCENSÃO DAS AUDIÊNCIAS VIRTUAIS EM VIRTUDE DA PANDEMIA DE COVID-19 NO PODER JUDICIÁRIO</b> .....	13
2.1 A INCLUSÃO DIGITAL COMO IMPORTANTE ACESSO À JUSTIÇA.....	13
2.2 ADVERSIDADES TÉCNICO-PROCESSUAIS .....	15
2.3 EFEITOS DAS AUDIÊNCIAS VIRTUAIS .....	16
<b>3. AUDIÊNCIAS VIRTUAIS À LUZ DOS PRINCÍPIOS GERAIS DO PROCESSO</b> ..	18
3.1 A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DE DETERMINADOS ATOS PROCESSUAIS ....	18
3.2 TENDÊNCIAS DIGITAIS NO ÂMBITO JURÍDICO .....	20
<b>CONCLUSÃO</b> .....	22
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	23
<b>ANEXOS</b> .....	25

# A EVOLUÇÃO DAS AUDIÊNCIAS VIRTUAIS E AS NOVAS TENDÊNCIAS

## DIGITAIS EM VIRTUDE DA PANDEMIA DE COVID-19

### ANÁLISE À LUZ DOS PRINCÍPIOS GERAIS DO PROCESSO

Vinicius Nunes Mendes<sup>1</sup>

O presente trabalho tem objetivo de analisar a ascensão das audiências virtuais em decorrência da pandemia de Covid-19, a fim de compreender os limites e as possibilidades no que tange aos princípios gerais do processo no realização das audiências remotas. Desse modo, cinge-se demonstrar e investigar os problemas técnico-processuais evidenciados diante da relevante inserção digital no Poder Judiciário, e, conseqüentemente, seus efeitos, buscando identificar aspectos positivos e negativos. Assim, gradualmente, as audiências por videoconferência vem sendo usadas por meio das diversas ferramentas tecnológicas criadas (plataformas e sistemas digitais) as quais estão amparadas pela Legislação e Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, nada obstante, é preciso ter cuidados com sua aplicabilidade no caso concreto, como exemplo a questão da inclusão digital como importante acesso à Justiça. Ademais, a metodologia constitui no método lógico-dedutivo, baseando-se na construção doutrinária, jurisprudencial e normativa, na pesquisa bibliográfica e na pesquisa de campo realizada com juiz federal.

**Palavras-chave:** Ascensão das audiências virtuais. Princípios gerais do processo. Pandemia de Covid-19. Tecnologia digital.

---

<sup>1</sup> Acadêmico de Direito.

# **THE EVOLUTION OF VIRTUAL AUDIENCES AND NEW DIGITAL TRENDS DUE TO THE COVID-19 PANDEMIC**

## **ANALYSIS IN THE LIGHT OF THE GENERAL PRINCIPLES OF THE PROCESS**

The present work aims to analyze the rise of virtual hearings as a result of the Covid-19 pandemic, in order to understand the limits and possibilities regarding the general principles of the process in carrying out remote hearings. In this way, it is limited to demonstrate and investigate the technical-procedural problems evidenced in the face of the relevant digital insertion in the Judiciary, and, consequently, its effects, seeking to identify positive and negative aspects. Thus, gradually, videoconference hearings have been used through the various technological tools created (platforms and digital systems) which are supported by the Legislation and Resolutions of the National Council of Justice, however, care must be taken with their applicability in the case concrete, as an example the issue of digital inclusion as an important access to justice. Furthermore, the methodology constitutes on the logical-deductive method, based on doctrinal, jurisprudential, and normative construction, on bibliographic research and on field research carried out with a federal judge.

**Keywords:** Rise of virtual audiences. General principles of the process. Covid-19 pandemic. Digital technology.

## INTRODUÇÃO

Desde o começo de 2020, a população mundial foi envolvida na pior crise histórica de contaminação viral propiciada pelo novo coronavírus, popularmente conhecido por Covid-19, motivo pelo qual iniciou-se a adoção de medidas urgentes de prevenção por toda a sociedade global, como exemplos o uso de máscaras faciais e o isolamento social. Infelizmente, do início do patógeno até o dia 02 de março de 2022, foram registradas assustadoramente 650.000 óbitos e 28.842.160 casos de coronavírus no Brasil, segundo balanço do consórcio de veículos de imprensa com dados das secretarias de Saúde.

Nesse sentido, a justificativa para desenvolver esse trabalho surgiu devido a urgência de se readaptar a essa nova realidade que surgiu com a pandemia da Covid-19 que assola gravemente toda a população mundial, sendo necessário pensar em novas formas de resolver os litígios durante esse período de isolamento social, chamado popularmente de “novo normal”.

O presente artigo possui como objetivo geral analisar as a ascensão das audiências virtuais e das novas tendências digitais em virtude da pandemia de Covid-19, a fim de evidenciar a utilização das ferramentas tecnológicas no âmbito jurídico e verificar a sua compatibilidade à luz dos princípios gerais do processo.

Assim, cronologicamente, serão demonstrados o contexto histórico e evolução das audiências virtuais; a inclusão digital como importante acesso para a justiça; as problemáticas tangenciadas pelas audiências virtuais diante dos princípios gerais do direito; as adversidades técnicas encontradas nas audiências virtuais; a inconstitucionalidade de determinados atos processuais; e, por fim, a pesquisa de campo a ser desenvolvida.

Portanto, pretende-se evidenciar os aspectos procedimentais das audiências virtuais no momento atual à luz dos princípios gerais, bem como as tendências tecnológicas que certamente irão surgir, com fito de modernizar as soluções processuais e resolver problemas técnicos evidenciados nessa fase inicial da inserção digital no Poder Judiciário.

## 1. AUDIÊNCIAS VIRTUAIS

### 1.1 CONCEITO

Preliminarmente, é interessante pontuar a definição das audiências virtuais no sistema processual brasileiro, este que possui um complexo procedimento estabelecido na Leis Ordinárias e Infraconstitucionais, as quais estabelecem designação específica de audiência para cada momento no processo, seja no começo ou no fim da instrução probatória. Assim, as audiências, de forma ampla, são atos processuais coordenados e interdependentes, em que as partes, acompanhadas de seus procuradores, comparecerem no dia e data designados pelo juízo, com objetivo de praticarem alguns atos, como: oitiva das testemunhas, tentativa de conciliação, elucidação de provas, debates orais e julgamento.

Nessa acepção, Fredie Didier Jr., Paula S. Braga e Rafael A. de Oliveira, destacam brilhantemente o conceito de audiência, os quais ressaltam *“é a sessão pública, presidida por órgão jurisdicional, com a presença e participação das partes, advogados, testemunhas e auxiliares da justiça, que tem por escopo tentar a conciliação das partes, produzir prova oral, debater e decidir a causa”* (2021, pag. 34).

De forma complementar, define Pinto *apud* Silva:

A audiência é um ato processual no qual se realiza uma sessão em que o juiz pessoalmente ouve as partes, por si ou por seus advogados e procuradores, defere seus requerimentos, profere sua decisão sobre as questões de fácil e pronta solução e publica suas sentenças. (1850 *apud* SILVA, 2000, p. 395)

Nesse sentido, existem diferentes tipos de audiência elencados nos Códigos Processuais, as quais dependem da fase processual e contam com sua peculiaridade. De início, a primeira audiência no âmbito civil, diz respeito a audiência de conciliação/mediação, sendo o momento oportunizado às partes para se conciliarem, concretizando por, via de regra, em concessões recíprocas, de modo a atender o interesse de todos os envolvidos, consoante estabelece o artigo 334, do Código de Processo Civil vigente. Com o advento deste código em 2015, deu-se início à cultura apoiada por muitos legisladores e doutrinadores, denominada “A Cultura da Paz”, trazida primeiramente pela Portaria 125 do CNJ, no ano de 2010, entendimento que foi inserido no código citado, positivado no art. 3º, § 3º, CPC.

Seguindo a ordem cronológica, outra audiência imprescindível para o esclarecimento do litígio, são as audiências de instrução e julgamento. Essas, estão previstas nos artigos 358 a



368 CPC/15 e tem como objetivo expor e produzir provas sobre questões em que não há consenso entre as partes. Com base nisso, diz Silva:

Na concepção moderna a audiência de instrução e julgamento é o ato processual mais importante de todo o procedimento cível. Além de destinada a possibilitar o contato direto do juiz com as partes e seus procuradores e, através destes, o contato pessoal com as raízes sociais do conflito. A audiência de instrução e julgamento possibilita a produção de provas orais, como o interrogatório e os depoimentos pessoais das partes, a inquirição das testemunhas e os esclarecimentos dos peritos com o fim de resolver o processo. (SILVA, 2000, p. 395).

Em consonância com o ilustre doutrinador supracitado, Humberto Theodoro Júnior afirma: “devem ficar consignados no termo de audiência: a) as presenças dos sujeitos do processo; b) todos os requerimentos formulados durante os trabalhos; c) as decisões do juiz com relação aos requerimentos; d) o debate oral; e, se for o caso; e) a sentença ” (THEODORO JÚNIOR, 2019, p. 889). Dessarte, analisando na prática, é inconteste a importância da transcrição dos atos no termo de audiência, pois é um importante meio para resguardar as partes do direito alegado.

Por fim, complementando as informações mencionadas, o CPC/2015 trouxe uma importante inovação no que tange ao registro da audiência. Conforme dispõe o art. 367 do CPC, “a audiência poderá ser integralmente gravada em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico, desde que assegure o rápido acesso das partes e dos órgãos julgadores, observada a legislação específica” (art. 367, § 5º). Com esse dispositivo legal, observa-se que o órgão julgador ou até mesmo diretamente pelas próprias partes, independentemente de autorização judicial, há a possibilidade de gravar a audiência virtual, servindo assim, como forma de resguardar os direitos alegados em juízo.

## 1.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Antes de adentrar nos princípios fundamentais aplicados nas audiências virtuais, urge salientar dos aspectos revolucionários propiciados pela modernização das ferramentas tecnológicas no decurso do tempo, seja como exemplo uma simples troca de mensagens pelas redes sociais, como altíssimos investimentos em todas as áreas do conhecimento humano. Nesse sentido, o Direito, principal área da ciência jurídica, constantemente sofre alterações em virtude das transformações sociais, as quais também são acompanhadas pela evolução digital, notadamente pela ascensão das audiências virtuais por força da pandemia da Covid 19.

Ocorrido isso, de fato, um importante fator para a virtualização de diversos atos processuais, mormente as audiências, é o processo de repentinas mudanças decorrentes da expansão e ascensão do mercado tecnológico, fruto da onda neoliberal atrelada ao sistema capitalista, a qual popularmente chamamos de **globalização**. Assim, este aspecto é uma variável que afeta o Estado e a sociedade (econômica, social, jurídica), e, em razão disso, conforme pontua brilhantemente Morgana Bellazzi de Oliveira Carvalho em seu artigo científico divulgado no site Publicadireito, deve-se levar em consideração quando se analisa a evolução histórica da ciência do direito no âmbito digital, principalmente a partir da década de 90, com a inserção dos celulares e computadores no mercado de trabalho.

Com efeito, este fenômeno da pós-modernidade, que envolve inúmeras transformações no decurso do tempo, as quais refletem relevantemente em todas as esferas profissionais, dentre elas no Poder Judiciário. Diante do contexto fático explicado, é de valia dizer que, com o advento da pandemia, houve uma aplicação significativa dos aspectos revolucionários preexistentes para a solução dos entraves processuais, que nas palavras da Maria Amelia Mastrosoa discorridas no site Migalhas, há como exemplos a rápida digitalização dos processos físicos e a utilização emergencial das mais diversas ferramentas e plataformas para a realização das audiências, como: WhatsApp, Google, Teams, Zoom, Cisco Webex.

Em síntese, antes da pandemia da COVID-19, destaca-se que as audiências iniciais e finais e os demais atos processuais eram realizados presencialmente na sede do juízo, na presença física dos sujeitos do processo envolvidos e das eventuais testemunhas arroladas pelas partes. Assim, o rito da audiência, conforme previsto no Código de Processo Civil, inicia-se ouvindo o autor, o réu e então as testemunhas que serão advertidas sob juramento de dizer a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho, de acordo com o art. 342 do Código Penal.

Atualmente, por força do isolamento social em que vivemos, a grande maioria dos atos processuais, tanto as tarefas públicas realizadas pelo Poder Judiciário, quanto as diversas diligências advocatícias, passaram a ser efetivadas eletronicamente, ressaltando-se que no âmbito das audiências virtuais, não houve a mudança do rito processual, mas somente a transposição para o ambiente digital. Desse modo, grande parte dos profissionais passaram para o regime remoto ou virtual, caracterizado pelo termo “*Home office*”, que significa escritório em casa, isto é, trabalhar virtualmente em sua residência.

Evidencia-se, nessa mudança de cenário, o pensamento de Otávio Pinto e Silva, que diz:

A mudança do mundo dos átomos para o mundo dos bits é irrevogável e não há como detê-la, de modo que deve ser vista como algo que certamente vem trazer significativas alterações no cotidiano do Poder Judiciário, na medida em que o formato digital admite diferentes interfaces na interação entre os sujeitos da relação jurídica processual (SILVA, 2016, p. 539).

Portanto, com o advento da pandemia, além das leis preexistentes, foram editadas resoluções pelo Conselho Nacional de Justiça, com o fito de amparar os códigos e uniformizar os problemas técnico-processuais advindos desse contexto excepcional, como por exemplo as resoluções nº 313/2020 e 314/2020, as quais serão analisadas no decorrer do trabalho.

### 1.3 PRINCÍPIOS BASILARES

O sistema jurídico pátrio exerce sua atividade jurisdicional por meio das leis regulamentadas que regem a sociedade, a qual é comumente chamada de regras, entretanto, existem diversas lacunas nas leis cominadas pelo Poder Legislativo, e, por falta de regramento jurídico positivo a ser aplicado no caso concreto, é imprescindível a utilização dos princípios, sejam eles constitucionais ou infraconstitucionais. Dessa forma, o magistrado deve analisar o caso frente as leis e aos princípios, estes, em razão de sua generalidade e abstração, equilibram o sistema jurídico e propiciam a harmonia normativa, gerando uma ordem jurídica logicamente compreensível.

Nos dizeres de Luís Roberto Barroso:

São o conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus fins. Dito de forma sumária, os princípios constitucionais são as normas eleitas pelo constituinte como fundamentos ou qualificações essenciais da ordem jurídica que institui (1999, pág. 147).

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, garante, no art. 5º, os princípios constitucionais do processo, sendo direitos fundamentais que devem ser observados em todo sistema jurídico-processual, uma vez que orientam e condicionam a interpretação de todas as outras normas jurídicas em geral. Dentre os princípios processuais constitucionais relevantes, destaca-se: 1- Princípio do Devido Processo Legal; 2- Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa; 3- Princípio do Acesso à Justiça ou Inafastabilidade da Jurisdição; e 4- Princípio da Razoável Duração do Processo.

Outrossim, além dos princípios supracitados, existe um conjunto de preceitos relevantes que se destacam durante as audiências virtuais, sejam eles: 1- Princípio da Cooperação (art. 6º do CPC), o qual trata-se de um dever/direito dos sujeitos processuais colaborarem para a célere resolução do litígio; 2- Princípio da Boa-Fé Processual (art. 5º do CPC), sendo aquele atrelado a lealdade processual das partes, isto é, as partes devem agir com base nos valores éticos e morais da sociedade; 3- Princípio da Oralidade e o da Imediatidade, diz respeito a importância da comunicação oral entre as partes para o devido processo legal, em especial na hora da defesa em audiências; 4- Princípio da Conexão, segundo o qual as informações e sujeitos da relação processual estão disponíveis e acessíveis em âmbito universal, de qualquer lugar e a qualquer tempo, ligando-se ao princípio da publicidade; e 5- Princípios próprios do processo judicial eletrônico, tais como o princípio da imaterialidade, da ubiquidade e da desterritorialização.

Por sua vez, adverte Celso Antônio Bandeira de Mello sobre a ilegalidade e inconstitucionalidade decorrentes da violação dos princípios, *in verbis*:

Princípio - já averbamos alhures - é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalização do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo [...]. **Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou de inconstitucionalidade**, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que os sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada. (2000, p. 747/748) (grifou-se)

Dessarte, os princípios devem ser analisados com cautela na realização das audiências virtuais, o que, na prática, é comum haver alguma divergência das concepções fundamentais que constituem o sistema processual, e, a partir disso, determinado ato processual se torna nulo ou inconstitucional, havendo desconformidade aos Códigos Infraconstitucionais ou à Constituição Federal, respectivamente.

## 2. ASCENSÃO DAS AUDIÊNCIAS VIRTUAIS EM VIRTUDE DA PANDEMIA DE COVID-19 NO PODER JUDICIÁRIO

### 2.1 A INCLUSÃO DIGITAL COMO IMPORTANTE ACESSO À JUSTIÇA

É de séria relevância destacar a inclusão digital da população Brasileira como instrumento garantidor de acesso equânime ao Poder Judiciário, mormente pelo advento tecnológico crescente ao longo dos anos. Nessa lógica, o acesso à Justiça, direito fundamental e incondicional, ultrapassa mero conceito de ingresso de ação pela via da jurisdição estatal, mas sim deve ser compreendido como o acesso alcançado tanto por intermédio dos recursos alternativos de solução de conflitos de interesses, quanto pela Poder Judiciário e das políticas públicas, de forma adequada e eficiente, resultando-se assim, na resolução jurídica de questões sociais fundamentais, isto é, promover a justiça social resultante do direito de pedir a tutela jurisdicional no âmbito digital pelo autor interessado.

Com relação ao acesso da população brasileira à internet, a pesquisa "TIC Domicílios 2020", elaborada pelo Cetic.br (Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação), apoiado pela Unesco, e pelo Cgi.br (Comitê Gestor da Internet no Brasil), esta que foi publicada no site da UOL, afirma que o uso da internet no Brasil chegou a 152 milhões de pessoas, representando **81% da população** no país, entre 2020 e 2021. Segundo os dados, a proporção de usuários de internet aumentou principalmente entre moradores de áreas rurais: 70% em comparação com 53% da pesquisa de 2019. A participação de pessoas com 60 anos ou mais no mundo online também aumentou, de 34% para 50% no mesmo período. Portanto, por sorte, é claro o aumento significativo de usuários no ambiente digital, o que pode ser explicado pelos desafios gerados pela pandemia de covid-19.

Em sentido amplo, a Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 positiva o princípio do acesso à justiça, que diz em seu art. 5º, inciso XXXV, "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*", assegurando a inafastabilidade da jurisdição ou do acesso à Justiça a toda população, sobretudo à todas as pessoas carentes, estas que são economicamente hipossuficientes, as quais são assistidas pela Defensoria Pública. Nesse diapasão, os representantes no Poder Executivo e Legislativo, de modo a garantir à sociedade, no mínimo, o essencial para sua dignidade, complementa o artigo supracitado com o artigo 134 da mesma carta magna, sendo a Defensoria Pública, importante instrumento para

efetivar o disposto na lei quanto aos direitos e garantias fundamentais, traz em seu bojo função essencial à sociedade moderna, entretanto, existem diversas dificuldades virtuais as quais tangenciam o acesso efetivo à Justiça.

Nessa lógica, Victor Hugo Pereira Gonçalves afirma:

A inclusão digital pode ser localizada dentro do contexto e na sistemática dos direitos humanos fundamentais. Assim, a inclusão digital pode ser vista como um direito-meio ou direito-garantia dos direitos humanos fundamentais. Direito-meio ou direito-garantia é caso de um direito acessório a outro direito do qual depende intrinsecamente (...) Dentro desta perspectiva axiológica, a inclusão digital está inserida no contexto dos direitos fundamentais, pois, sem ela, a vida em sociedade estará sendo restringida em sua capacidade de participação ativa em seus rumos, diminuindo as possibilidades de desenvolver e ter acesso ao conhecimento e à informação (GONÇALVES, 2011, p. 78; 83).

Também aborda Gonzaga:

A veloz disseminação do covid -19 no Brasil, exige que os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário combatam a pandemia sem que haja negligência da efetivação dos direitos fundamentais de todos os indivíduos, (GONZAGA, 2020, p.57).

Em suma, existem múltiplas maneiras pelas quais a entidade pública pode ajudar a acelerar o uso de tecnologias que possibilitem o acesso à justiça, sejam elas: 1- Incentivar o uso de soluções tecnológicas que ajudem os clientes a acessarem serviços jurídicos e advogados que os forneçam; 2- Apoiar o uso de soluções tecnológicas que agilizem e simplifiquem o desempenho de tarefas administrativas de baixo valor associadas a serviços legais; e 3- Garantir a informação e educação do público para trazer novas soluções conhecimento tecnológico aos cidadãos.

Por fim, há de ressaltar diferentes aspectos positivos em decorrência da aplicabilidade dos artifícios tecnológicos nas diligências advocatícias, como o paradigma da desburocratização e celeridade processual, Todavia, é preciso ter cuidados com sua aplicabilidade no caso concreto, haja vista existirem diversos aspectos subjetivos intimamente ligados com a audiência virtual, dentre eles as diferentes realidades brasileiras de acesso à internet e a carência informacional do uso adequado das plataformas virtuais operadas pelo poder Judiciário, assunto que será abordado a seguir.

## 2.2 ADVERSIDADES TÉCNICO-PROCESSUAIS

Diante do “novo normal”, caracterizado pela grande influência cibernética no cotidiano social, deve-se atentar para as dificuldades técnico-processuais evidenciadas pelas audiências virtuais, notadamente por caracterizar uma fase inicial efetiva da inserção digital no Poder Judiciário. Nessa linha, importante ressaltar a qualidade de internet entre as partes, bem como o conhecimento tecnológico para utilizar adequadamente todas as plataformas sociais disponíveis pelo Poder Judiciário.

Como bem aponta Ingo Sarlet e Hermes Zaneti Jr, em artigo científico publicado no site Conjur.com.br (ano 2020), titulado “direitos fundamentais em tempos de pandemia II: estado de calamidade e Justiça”, *in verbis* “o reconhecimento do regime excepcional não significa um lockdown do sistema de justiça. Este regime excepcional deve ser adequado às necessidades do caso”.

É notório considerar algumas dificuldades detectadas *prima facie* na utilização das ferramentas tecnológicas nas audiências virtuais, como paradigma a pouca familiaridade de muitos com softwares ou plataformas adotadas por cada Tribunal, tanto de juízes a partes extremamente carentes, as quais devem ser levadas em consideração.

Em vista disso, observa-se diversas lacunas ao utilizar as plataformas virtuais, como ressalta Sorge:

É utilizado o Microsoft Teams, o qual foi criado para fins empresariais e o próprio suporte do programa prevê que "embora as configurações de participante padrão sejam determinadas pelo administrador de TI da organização, um organizador da reunião pode querer alterá-las para uma reunião específica". Além disso, "como organizador da reunião, você pode decidir quem entra em suas reuniões diretamente e quem deve aguardar no lobby para que alguém a permita". Portanto, por falha na configuração da reunião, podem eventualmente no meio da entrevista reservada entre o réu preso e o defensor, outros participantes ingressarem diretamente e terem acesso à conversa privada, (SORGE, 2020, p.2).

Outro problema técnico, e um dos mais recorrentes, é o atraso na entrega do conteúdo audiovisual (*delay*), em virtude da má qualidade de internet. Muitas vezes, durante a coleta da prova oral, a imagem não acompanha o que está sendo dito, prejudicando o andamento da audiência e atrapalhando, em suma, a linha de raciocínio do profissional no momento de formular as perguntas, o que configura um vício processual e diante tal situação, é passível de anulação, uma vez que atingem os princípios fundamentais do Direito já expostos.

Por fim, outro obstáculo decorrente da virtualização dos atos judiciais, sobretudo das audiências por videoconferência, diz respeito a carência de conhecimento tecnológico e da linguagem de programação computacional. Infelizmente, muitas partes não conseguem sequer enviar mensagens pelas redes sociais usuais, quanto menos entender como funciona as novas ferramentas tecnológicas e suas atribuições.

Na prática, em relação ao último obstáculo citado, o célebre Tribunal de Justiça de Goiás, em Janeiro de 2022, diante do novo cenário digital ocasionado pela Covid-19, preparou uma série de vídeos informativos, para tirar dúvidas e esclarecer partes, advogados e magistrados sobre as audiências realizadas no formato on-line. São cinco vídeos que explicam sobre audiências: instrução para vítima, testemunha, acusado, apresentação de proposta para suspensão do processo para acusado e vítima. Por fim, há, ainda, uma apresentação do Juízo 100% Digital, que prevê, como o nome sugere, a realização de todo o trâmite processual, desde o ajuizamento da ação, no ambiente virtual.

Esses vídeos mencionados são encontrados no canal do TJGO no Youtube, o qual chama “Tribunal de Justiça do Estado de Goiás TJGO”, e serve como um verdadeiro guia prático não só para esse Tribunal em questão, mas ajuda didaticamente todas as partes processuais que possuem uma lide no Poder Judiciário, podendo assim, sanar diversos problemas decorrentes da carência informacional e tecnológica.

Ante ao exposto, é perceptível a longínqua utilização dos sistemas virtuais de forma plena e eficaz, nada obstante, urge incentivar gradativamente mais a utilização das ferramentas tecnológicas em todas as áreas laborais, notadamente pelos profissionais do Direito, os quais possuem o objetivo de reduzir a morosidade Estatal enraizada, e, conseqüentemente, alcançar a íntegra justiça.

### 2.3 EFEITOS DAS AUDIÊNCIAS VIRTUAIS

As transformações tecnológicas decorrentes da pandemia do coronavírus mudou radicalmente o cenário jurídico, e, conseqüentemente, trouxe implicações positivas e negativas para os operadores do Direito. Nesse interim, a desburocratização, economia e celeridade processual geradas pelas audiências virtuais, as quais estão intimamente ligadas com princípios



gerais do processo, são aspectos positivos relevantes que foram amplamente implementadas e discutidas pelo poder Judiciário. Em contrapartida, é inegável a existência de aspectos negativos, destacando-se a falta de acesso à internet, notadamente as pessoas carentes, a estreiteza compreensão da linguagem tecnológica e a inconstitucionalidade de determinados atos virtuais, estes que serão abordados na seção seguinte.

Sobre o assunto destaca a ministra do STF, Cármen Lucia, no webinar “O Poder Judiciário após a pandemia: perspectivas e transformações”, promovido pela IMED, com apoio do Tribunal de Justiça Militar do RS, no dia 16 de julho de 2020, “A pandemia veio antecipar um modelo de maior aproveitamento, por exemplo, da telemática. O Poder Judiciário no dia seguinte ao anúncio do isolamento social colocou em prática o modo virtual sem deixar de fazer julgamentos e a prestação jurisdicional”. Isso exposto, percebe-se a preocupação da prestação jurisdicional em tempos pandêmicos, havendo milhares de despachos e sentenças eletrônicas as quais resolveram os conflitos nos limites da CF e das Leis infraconstitucionais aliadas aos novos modelos digitais adotados por cada Tribunal.

Dessa forma, com o advento da pandemia, além das leis preexistentes, foram editadas resoluções pelo Conselho Nacional de Justiça, com o fito de amparar os códigos e uniformizar os problemas técnico-processuais advindos desse contexto excepcional, como por exemplo as resoluções nº 313/2020, 314/2020 e 329/2020.

No que se refere a primeira, publicada em 19 de março de 2020, decretou o funcionamento do sistema judiciário em regime de Plantão Extraordinário e decretou as totais suspensões ao atendimento presencial a partes e advogados, a digitalização de processos físicos (art.6º, §4º, Res. CNJ 313/2020) e despachos telepresenciais com magistrados (art.3º, Res. CNJ 313/2020). Por conseguinte, a Resolução 314 do Conselho, publicada em 20 de abril de 2020, determinou a volta da tramitação dos processos em meio eletrônico a partir de 04 de maio, tendo sido mantida a suspensão dos processos físicos, bem como estabeleceu a realização de audiências e sessões por meio de **videoconferências**, sendo um grande avanço legislativo para o país.

Outro importante entendimento diz respeito a Resolução 329, de 30 de julho de 2020 que regulamentou e estabeleceu os critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado

de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19.

### 3. AUDIÊNCIAS VIRTUAIS À LUZ DOS PRINCÍPIOS GERAIS DO PROCESSO

#### 3.1 A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DE DETERMINADOS ATOS PROCESSUAIS

É de extrema pertinência discorrer acerca da aplicabilidade dos princípios constitucionais e infraconstitucionais nas audiências telepresenciais, esses que equilibram o sistema jurídico e geram harmonia normativa de acordo com o contexto social. Nesse caminho, esses princípios devem ser analisados com cautela na realização das audiências virtuais, o que, na prática, é comum haver alguma divergência das concepções fundamentais que constituem o sistema processual, e, a partir disso, determinado procedimento se torna inconstitucional, havendo desconformidade com a Constituição Federal.

Nesse sentido, a CF/1988 assegura, no art. 5º, os princípios constitucionais do processo, sendo direitos fundamentais que devem ser observados em todo sistema jurídico-processual. Dentre os princípios processuais constitucionais relevantes para este estudo, podem-se mencionar: princípio do devido processo legal, princípios do contraditório e da ampla defesa, princípio do acesso à justiça ou inafastabilidade da jurisdição e princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LIV, LV, XXXV, LXXVIII, todos da CRFB).

Complementando, como bem ressalta o art. 4º da Resolução CNJ nº 314/2020 deve-se considerar que:

As audiências e atos processuais realizados por videoconferência deverão observar **os princípios constitucional** inerentes ao devido processo legal e a garantia do direito das partes, em especial: I – paridade de armas, presunção de inocência, contraditório e ampla defesa; II – participação do réu na integralidade da audiência ou ato processual nos termos do § 5º do artigo 185 CPP; III – oralidade e imediação; IV – publicidade; V – segurança da informação e da conexão, com adoção de medidas preventivas a falhas técnicas; VI – informação sobre o direito à assistência consular, no caso de réu migrante ou visitante; e VII – o direito da defesa em formular perguntas diretas às partes e a testemunhas”, (Brasil, Resolução CNJ nº 314/2020). (g.n.)

Inicialmente, **princípio do devido processo legal**, cominado no artigo 5º da nossa Carta Magna (Art. 5º, LIV, CF), se trata de princípio basilar que visa concretizar a adequação do processo ao direito material, concedendo aos sujeitos da lide a tutela efetiva e adequada de seus direitos, . Isso exposto, Fredie Didier Jr conclui:

{...}Nenhuma norma jurídica pode ser produzida sem a observância do devido processo legal. Pode-se, então, falar em devido processo legal legislativo, devido processo legal administrativo e devido processo legal jurisdicional. O devido processo legal é uma garantia contra o exercício abusivo do poder, qualquer poder {...} (DIDIER JR, 2019, pag.88)

Nessa lógica, a inobservância da ordem elencada pelo código de processo civil, bem como a indispensável necessidade de incomunicabilidade das testemunhas, princípio previsto no art. 456 do CPC, podem acarretar a nulidade das provas ali produzidas, devendo ser rigorosamente cumpridos. Ainda, é possível causar a violação da prova oral, o constrangimento da testemunha para que deponha em sentido diverso de seu conhecimento, perfazendo nesses casos, a violação clara ao devido processo legal.

Além disso, **os princípios do contraditório e da ampla defesa** (Art. 5º, LV, CF), estabelece “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, e conforme entendimento do ilustre doutrinador supra, *in verbis*:

Contraditório e ampla defesa formam um belo par. Não por acaso, estão previstos no mesmo dispositivo constitucional (art. 5º, LV, CF/88). Tradicionalmente, a doutrina distinguia ambas as garantias, embora reconhecesse que entre elas havia forte conexão. [...] Não há contraditório sem defesa. Igualmente é lícito dizer que não há defesa sem contraditório. [...] O contraditório é o instrumento de atuação do direito de defesa, ou seja, esta se realiza através do contraditório (DIDIER JUNIOR, 2012, p. 60).

Portanto, o fato do(a) juiz(a) desligar (“mutar”) o microfone do advogado ou das testemunhas durante a sua fala em audiência por videoconferência viola explicitamente o contraditório em suas duas garantias: participação e possibilidade de influência na decisão. Diante disso, é necessário o bom senso entre o triângulo processual (juiz, autor e réu), haja vista que determinados atos virtuais realizados no momento das audiências por videoconferência influencia relevantemente no seu andamento e na decisão final prolatada.

Em relação aos **princípios do acesso à justiça ou inafastabilidade da jurisdição princípio da razoável duração do processo** (Art. 5º,CF), urge ressaltar que, para que o acesso à justiça seja eficaz, os participantes do ato processual virtual devem ter internet de qualidade e estável, o que quer significar que a inclusão digital é a nova fronteira da inafastabilidade da jurisdição, devendo ser garantida a todos, como direito fundamental. princípio da razoável duração do processo.

Ademais, outro princípio importante na realização das audiências virtuais, sendo característica inerente a tal ato, refere-se ao **princípio da publicidade** dos atos processuais garantido na legislação. Logo, a audiência deve ser pública e os atos praticados no decorrer de uma audiência virtual, são gravados e ficam disponíveis às partes, salvo os casos previstos do art. 189, CPC/2015.

Como exemplo prático e informacional, no dia 27 de abril de 2020, foi publicada a Lei nº 13.994/2020, que modificou a Lei nº 9099/1995, com fim, inegavelmente, de trazer melhorias para o Judiciário brasileiro por meio da realização de audiências de conciliação pelo modo não presencial, para que os processos vinculados ao Juizado Especial Cível não ficassem prejudicadas em virtude da pandemia de covid-19. Entretanto, a falta da presença online das partes às audiências, de acordo com o texto legal, implicará em revelia, presumindo-se o juízo que são verdadeiras as alegações afirmadas na inicial pelo autor, além de aplicação de multa de 2% do valor da causa.

Por consequência, trata-se de evidente inconstitucionalidade, pois viola não só o direito fundamental de acesso à Justiça como o devido processo legal e o princípio do contraditório. Para mais, é incabível a lei autorizar o julgamento do mérito pelo juiz competente pelo simples não atendimento de comparecimento em audiência online. Assim dizendo, a Lei nº 13.994/2020, apesar de ter surgido com a intensão de seguir as recomendações mundiais da saúde ao que se refere à Covid-19, acabou deixando de lado valores e direitos fundamentais de todo e qualquer cidadão, como o acesso à Justiça, o devido processo legal e o contraditório.

### 3.2 TENDÊNCIAS DIGITAIS NO ÂMBITO JURÍDICO

As audiências por videoconferência, tanto as iniciais de conciliação e mediação, como as finais de instrução e julgamento, surgiram como alternativa para a continuidade do exercício jurisdicional. Apesar do surgimento de novas Leis e resoluções do CNJ, destaca-se a vigência de Leis antecedentes, as quais foram criadas com objetivo de virtualizar diversos atos processuais, como exemplos a audiência de conciliação ou de mediação realizada por meio eletrônicos, consoante estabelece o artigo 334, § 7º, do Código de Processo civil vigente (BRASIL, 2015), bem como regulamentação do processo judicial eletrônico pela Lei nº

11.419/2006 (BRASIL, 2006), em que emergiu o uso de aplicativos como o WhatsApp para possibilitar a prática de atos processuais (intimações e oitivas), são procedimentos que vieram transmitir essa tendência digital.

Nessa perspectiva, a partir de 1º de março de 2022, os Tribunais Brasileiros não poderão mais distribuir processos em meio físico, passando a trabalhar exclusivamente com ações eletrônicas. A decisão do Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi tomada na 338ª Sessão Ordinária, na análise do Ato Normativo n. 0006956-27.2021.2.00.0000, relatado pelo presidente do CNJ, ministro Luiz Fux, o qual afirmou

Medidas consideradas necessárias por conta das restrições sanitárias devem ser adotadas permanentemente, seja porque se mostraram eficazes, seja porque trouxeram economicidade e celeridade aos processos.

Portanto, como esta mencionada, as tendências tecnológicas certamente irão surgir, com fito de modernizar as soluções processuais e resolver problemas técnicos evidenciados nessa fase inicial da inserção digital no Poder Judiciário, gerando assim maior economia e celeridade processual, e, conseqüentemente, uma justiça social eficiente.

Dessarte, as tendências digitais no âmbito do Poder Judiciário, indubitavelmente, persistirão após o isolamento social em que vivemos, tomando grande proporção devido ao crescimento acelerado das tecnologias a nível global. Nesse sentido, cabe a todos os operadores do direito ponderar diversos atos processuais virtuais à luz da norma e dos princípios gerais e infraconstitucionais do processo, sem deixar de lado a humanização e os princípios éticos nas inovações artificiais.

## CONCLUSÃO

Esta pesquisa teve como principal propósito analisar os impactos do Coronavírus na realização das audiências virtuais, estas que, atualmente, vem sendo frequentemente utilizadas devido a inserção inicial das ferramentas tecnológicas no Poder Judiciário para resolver os conflitos frente ao cenário caótico em que vivemos. Por consequência, ressalta-se diversos obstáculos que impedem a utilização dessa fase digital de forma plena e eficaz, dentre eles estão a limitação das partes e dos operadores do direito aos meios eletrônicos online, a carência de conhecimento informacional das plataformas virtuais, e, por fim, a inclusão digital da população, sobretudo as mais carentes, como meio garantidor de acesso à Justiça.

Inquestionavelmente, ante ao contexto supracitado, será preciso tanto de medidas sociais na área digital influenciadas pelos Governos, quanto da divulgação informacional de toda a área advocatícia, com a finalidade da inclusão digital das heterogêneas realidades brasileiras, analisando com cautela a especificidade de cada parte processual nos processos judiciais e extrajudiciais.

Ademais, em observância aos princípios gerais do processo ressaltados, salienta-se o descumprimento e a violação destes em certos momentos das audiências virtuais, e, como resultado, o possível adiamento destas na maioria dos casos ou até mesmo a nulidade do ato processual, devido a displicência em determinados atos processuais eletrônicos, os quais ferem princípios fundamentais elencados na Constituição Federal do Brasil e nos Códigos Infraconstitucionais.

Conclui-se, portanto, que a excepcionalidade da situação vivida por conta da pandemia transformou-se um momento de pensar soluções jurídicas criativas, de modo a construir novas tendências e estratégias para a garantia de uma justiça justa, célere e desburocratiza, em concordância aos princípios gerais, a ética, e a legislação vigente. Em vista disso, certamente, os artifícios tecnológicos irão aumentar exponencialmente num futuro próximo, e, querendo ou não, todas as áreas do conhecimento humano precisará se adaptar a esta nova realidade virtual.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. São Paulo, Saraiva, 1999, pág. 147

BELLAZZI, Morgana. **A globalização e os desafios do poder judiciário no século XXI em prol da realização do bem-estar e do desenvolvimento**. Disponível em: [http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/sao\\_paulo/2072.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/sao_paulo/2072.pdf). Acesso: 10 de dez. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1998. Diário Oficial da União. Brasília, 05 out. 88.

BRASIL, Coronavírus. **Painel de casos de doença pelo coronavírus 2019 (COVID-19) no Brasil pelo Ministério da Saúde**. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso: 03 de março de 2020.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução número 313/2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3249>. Acesso em: 13 de set. 2021.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução número 314/2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3283>. Acesso em: 13 set. 2021.

BRASIL, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **RESOLUÇÃO Nº329/2020**. Brasília, 30 de julho de 2020. Disponível em: [www.atos.cnj.jus.br/files/original133456202008265f4665002a5ee.pdf](http://www.atos.cnj.jus.br/files/original133456202008265f4665002a5ee.pdf). Acesso em 19 de abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.419**, de 19 de dezembro de 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm). Acesso em: 13 de set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm). Acesso em: 15 de nov. 2021.

DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula S. e DE OLIVEIRA, Rafael A., **Curso de Direito Processual Civil**, Volume 2, Editora Jus Podivim, 16ª Edição, 2021, pag. 34.

GONÇALVES, Vitor Hugo Pereira. **Inclusão digital como direito fundamental**. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-30102012-092412/pt-br.php>. Acesso em: 13 set. 2021.

GONZAGA, Álvaro de Azevedo, Felipe Labruna Gisele Pereira Aguiar. **O acesso à justiça pelos grupos vulneráveis em tempos de pandemia de covid- 19**. Revista Humanidades e Inovação v.7, n.19 – 2020.

MASTROROSA, Maria Amélia. Audiências virtuais - **O legado da covid-19 ao Poder Judiciário**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/345325/audiencias-virtuais--o-legado-da-covid-19-ao-poder-judiciario>. Acesso: 10 de dez. 2021.

MELO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 12<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

ROTA JURÍDICA. **TJGO oferece vídeos com orientações para advogados, magistrados e partes sobre audiências virtuais**. Disponível em <https://www.rotajuridica.com.br/tjgo-oferece-videos-com-orientacoes-para-advogados-magistrados-e-partes-sobre-audiencias-virtuais/>. Acesso: 27 de fev. de 2022.

ROTA JURÍDICA. **Judiciário vai receber apenas processos eletrônicos a partir de março de 2022**. Disponível em: <https://www.rotajuridica.com.br/judiciario-vai-receber-apenas-processos-eletronicos-a-partir-de-marco-de-2022/>. Acesso: 28 de fev. de 2022.

SILVA, Ovídio Batista da. **Curso de processo civil: processo de conhecimento, volume I**. 5 ed. Porto Alegre: Revista dos Tribunais, 2000.

SILVA, Otavio Pinto e. O novo CPC e a informatização do processo judicial trabalhista. In: **O novo código de processo civil e seus reflexos no processo do trabalho**. 2. ed. rev, ampl. e atual. Salvador: Juspodium, 2016. p. 537-551.

SARLET, Ingo Wolfgang e ZANETI JUNIOR, Hermes- **Direitos fundamentais em tempos de pandemia II: estado de calamidade e Justiça**, 05 de abril de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-05/direitos-fundamentais-direitos-fundamentais-tempos-pandemia-ii>. Acesso em 13 de set. 2021.

SORGE, Fábio Jacyntho, Kersul Elthon Siecola e Martinelli Bruno Scrig. **Audiência virtual ignora a exclusão digital e os direitos básicos do réu**. Disponível em: [www.conjur.com.br/2020-mai-31/opiniao-problemas-audiencia-virtual](http://www.conjur.com.br/2020-mai-31/opiniao-problemas-audiencia-virtual). Revista Consultor Jurídico, 31 de maio de 2020. Acesso em 01 de NOV. de 2020.

UOL, Tilt. **Brasil chega a 152 mi de usuários de internet; idosos estão mais conectados**. Disponível em <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2021/08/18/tic-domicilios-2020-idosos-usaram-mais-internet-uso-de-smart-tv-cresceu.htm>. Acesso: 27 de fev. de 2022.

YOUTUBE. **Canal Tribunal de Justiça do Estado de Goiás TJGO**. Disponível em: <https://www.youtube.com/user/comunicacaotjgo>. Acesso: 04 de março de 2022.



## ANEXOS

Urge ressaltar entrevista jurídica realizada no dia 23 de setembro de 2021, na plataforma “Teams”, com o **Juiz Federal Francisco Valle Brum**, o qual hodiernamente atua na Turma Recursal da Justiça Federal. Nesse sentido, segue abaixo a transcrição da pesquisa de opinião:

“Boa tarde, doutor, desde já peço escusas pelo incômodo, meu nome é Vinícius Nunes Mendes e estou fazendo graduação em Direito na PUC-GO. Nesse sentido, venho por meio desta mensagem informar que estou fazendo um artigo científico para a conclusão do meu curso, com tema atual: *A evolução das audiências virtuais e as novas tendências digitais em virtude da pandemia de covid-19- Análise à luz dos princípios gerais do processo*, e assim, seria de extrema importância uma entrevista jurídica com pessoas da área, com fito de aprofundar e entender algumas problemáticas nos casos concretos. Portanto, escolhi, pois me inspiro na sua figura pública e dedicação, assim, se possível, gostaria que respondesse por escrito algumas problemáticas, em que serão utilizadas as respostas como objeto de estudo no meu presente artigo. Dessa forma, seguem as seguintes indagações:

### **1- Com a ascensão das audiências virtuais e de atos virtuais em razão da pandemia da COVID-19, como proporcionar a inclusão digital da população como significativo aspecto social para um melhor acesso à justiça?**

*A inclusão digital deve ser objeto de política pública a ser encampada pelo Legislativo e Executivo. Enquanto não há uma atuação estatal nesse sentido, deve o Judiciário facilitar o acesso à justiça a todos os jurisdicionados.*

*De fato, o Comitê Gestor da Internet do Brasil divulgou que somente 48% da população de baixa renda (classes D e E) contam acesso à internet. É um dado relevante e irrefutável. Contudo, a preocupação externada por diversos operadores do Direito foi objeto de intensa discussão no CNJ, o qual, a meu ver, forneceu uma solução que, ao mesmo tempo em que prestigia a celeridade dos trâmites processuais e a eficiência do serviço público, contorna o problema da inclusão digital.*

*Conforme a Resolução 341/2020 do CNJ, os tribunais deverão disponibilizar salas para a realização de atos processuais, especialmente depoimentos de partes, testemunhas e outros colaboradores da justiça por sistema de videoconferência em todos os fóruns,*

*garantindo a adequação dos meios tecnológicos aptos a dar efetividade ao disposto no art. 7º do Código de Processo Civil (art. 1º).*

*E mais, prevê a mesma Resolução que os órgãos judiciais deverão designar servidores para acompanhar a videoconferência na sede da unidade judiciária, que serão responsáveis pela verificação da regularidade do ato, pela identificação e garantia da incomunicabilidade entre as testemunhas, quando for o caso, dentre outras medidas necessárias para realização válida do ato (art. 1º, § 2º).*

**2- As audiências virtuais proporcionaram diversos aspectos positivos no âmbito jurídico, como exemplos a economia e celeridade processual, todavia, quais as adversidades geradas pelas audiências virtuais na realidade analisando à luz dos princípios gerais do processo?**

*A falta de prática de todos os atores processuais com o ambiente virtual e os diversos sistemas postos à disposição.*

*Conforme dito no item acima, contudo, com a disponibilização de sala na unidade judiciária e de servidor capacitado não vejo, atualmente, qualquer adversidade de cunho processual, notadamente porque a forma como foi posta a Resolução 354 do CNJ permite o mesmo grau de confiança e legitimidade dos atos presenciais, notadamente a observância ao devido processo legal.*

**3- Qual as dificuldades técnico-processuais evidenciados pelas audiências virtuais nessa fase inicial da inserção digital no Poder Judiciário?**

*Embora existam recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização de atos processuais, reuniões, audiências e demais atividades por meio eletrônico, entendo que o melhor seria unificar o sistema eletrônico para todo o Judiciário, ou seja, haver apenas um sistema disponível e de fácil manuseio, a exemplo do sistema Teams.*

*Ainda, urge uma concentração de esforços para dar qualidade à transmissão via internet aos atos processuais nas cidades mais longínquas dos grandes centros urbanos.”*